

de R\$2.000,00 (Dois mil reais), pelo dano causado ao erário;

II – Aplicar ao Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 033.916.122-15, a multa de R\$-700,00 (setecentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

III – Aplicar, à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época, C.P.F. nº. 208.367.322-00, a multa de R\$-700,00 (setecentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.398

Processo nº. 2009/52915-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 090/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares as contas no valor de R\$25.930,00 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais) e aplicar ao sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo, CPF nº 047.044.872-53, multa no valor de R\$719,00 (setecentos e dezenove reais) pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.399

Processo nº. 2010/50433-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 050/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL EM REGIME DE CONVÊNIO "CLUBE DE MÃES NOSSA SENHORA APARECIDA" e a SEDUC.

Responsável: ELIADÉ PEREIRA DE MENDONÇA BARROS, Coordenadora, à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 56, I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 7.460,00 (sete mil quatrocentos e sessenta reais), dando quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.400

Processo nº. 2011/50328-0

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUÍ, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: Sra. ANA PAULA SANTOS MAGALHÃES – Diretora à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62 e 82, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA PAULA SANTOS MAGALHÃES, Diretora à época, CPF nº 375.548.832-91, à devolução do valor de R\$1.103.795,69 (um milhão, cento e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$110.379,56 (cento e dez mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 10% do valor do débito, pelo dano causado ao Erário;

II- Encaminhar o relatório do Departamento do Controle Externo deste Tribunal ao Ministério Público de Contas, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.401

Processo nº. 2011/50335-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2010 do 13º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE - CAMETÁ.

Responsável: Sr. JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCBEL – Diretor Regional à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCBEL, Diretor Regional à época, CPF nº. 468.617.772-34, ao pagamento da quantia de R\$-91.137,88 (noventa e um mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$-9.113,78 (nove mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos), pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.402

Processo nº. 2007/52374-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 236/05 e termo aditivo firmado entre a Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-MIRI e a SEPOF

Responsável: DILZA MARIA PANTOJA CORREA, prefeita, à época

Advogado: Marcelo Araújo de Albuquerque Lima, OAB/Pa – 16.114-b

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas a,b,c, d c/c o arts. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, Prefeita à época, CPF nº 394.514.322-91, pela devolução de R\$ 312.248,87 (trezentos e doze mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizada a partir de 17/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.403

Processo nº. 2010/52386-1

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Inhangapi.

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº. 47.819 DE 24.08.2010.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do embargo em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.404

Processo nº. 2012/50489-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS – Prefeito do Município de São João do Araguaia, à época.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 50.030, de 31/01/2012.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.405

Processo nº. 2012/50764-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário Executivo de Transportes à época.

Decisão recorrida: Acórdão nº 50.284, de 08.03.2012.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.406

Processo nº. 2014/50014-3

Assunto: Recurso contra Ato da Presidência

Requerente: Sr. WALTER MARCELO TORRES GONÇALVES,

Presidente da ORGANIZAÇÃO DE DEFESA DOS MUNICÍPIOS PARAENSES.

Advogado: Dr. ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO

Recorrido: Despacho da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará às fls. 99 do Processo nº 2008/51234-5

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 253 do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, conhecer do recurso em apreço e dar-lhe provimento, para que seja recebido e encaminhado ao órgão técnico desta Corte e ao Ministério Público de Contas, para manifestações quanto ao seu mérito, dando-se ciência ao interessado.

ACÓRDÃO Nº. 53.407

Processo nº. 2004/53003-5

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, indeferir o registro da Portaria AP nº. 891, de 30/07/2004, que trata da aposentadoria de MARIA CÉLIA PINON DE CRISTO, na função de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública, em face das pendências apontadas nos autos, dando causa ao não preenchimento dos princípios constitucionais e legais necessários ao registro do ato de aposentadoria, dando-se ciência a interessada.

ACÓRDÃO Nº. 53.408

Processo nº. 2010/52088-5

Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – ROBERTO TEIXEIRA IPIRANGA, ABDIEL DA SILVA CABRAL, ADILSON PINHEIRO ANTUNES, ADRIANA LISBOA BRAGA, ALBENOR BARROS ASSUNÇÃO, ALCINDO DOS SANTOS GOMES JUNIOR, ALDINALDO LIMA DA SILVA, ALEXANDRE CESAR DE MORAES LIMA, ALEXANDRE GONZAGA FERREIRA, ALEYSSON KEVINSON A. DO NASCIMENTO, ANA PAULA SILVA DE SOUSA, ANDERSON JOSE SILVA OLIVEIRA, ANDRE DUARTA DA SILVA, ANDRE LUIZ TAVARES DE SOUSA, ANTONIO DENISON CARVALHO DA SILVA, ARTHUR FERREIRA LOPES, AZEL NYLANDER JUNIOR, BRUNO RENATO LEONIDAS FURTADO, CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA DA CUNHA, CILENE DO SOCORRO ALMEIDA MELO, CISLENE DA SILVA DE MENEZES, DAVID WILSON RIBEIRO DE FREITAS, DEMETRIUS LEMOS DE SOUSA, DENILSON PINHEIRO DA SILVA, DIEGO BERNARDO PACHECO, ELIVALDO CASTRO GRANDE, EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANO MEDEIROS FERREIRA, FABIO PINTO DA SILVA, FERNANDO ELISSON BEZERRA OLIVEIRA, FRANKLIN GUEDES DAS MERCES, HAROLDO RODRIGUES VULCÃO, HENRIQUE RAFAEL ASSUNÇÃO JUNIOR, HERNANE LAGOIA CORREA, IEDA TERRA DA TRINDADE MORAES, JACINTO ROBERTO MAIA DE MELO, JAIRO DA SILVA PACHECO, JOÃO ALBERTO SILVA DOS SANTOS, JONAS SILVA DA COSTA, JORGE DOUGLAS ALFAIA GOMES, JOSE DAS GRAÇAS PERES MONTEIRO, JOSE ORLANDO VALERA DOS SANTOS, JOSEMAR FONSECA DE SOUSA, KELLYTON MOURA DA COSTA, KLEBSON AMINTAS PUREZA, LIANDERSONEY ARAUJO DO NASCIMENTO, LINDIMARA DA SILVA SIQUEIRA, LUIS RICARDO PIO DE OLIVEIRA, LUIZ SERGIO DA SILVA PEREIRA, MARCIA NAZARE SILVA BORGES, MARCO ANTONIO CABRAL DE MORAIS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS SANTOS, MARCOS FERNANDO ALMEIDA DE LIMA, MARIA HELENA NASCIMENTO BARREIROS, MARIA SARA CASTELO DE FONSECA, MARIA VALZELIA ALVES, MARIO CHIAPPETA, MAYRA RENAGE PEREIRA DE MORAES, MIGUEL JOÃO DE CASTRO JUNIOR, MURILO RAIMUNDO RODRIGUES CRUZ, PATRICIA RODRIGUES GUIMARÃES, PAULO HENRIQUE CARVALHO TEIXEIRA, PAULO ROBERTO LIMA DE SOUSA, RAIMUNDO MARIO MOREIRA DA SILVA, RAMIRO SILVA COSTA, RAMON KALLIL MARQUES MONTEIRO, REGINA BRABO MONTEIRO, REINALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, RENIVAL PINHEIRO DA CRUZ, REUDILES MARCIEL DO NASCIMENTO, RICARDO RODRIGUES VIEIRA, ROBSON CARDOSO DE SOUSA, ROGERIO BRITO ROCHA, RON JHONATAS SOUSA MONTEIRO, ROOSEVELT GOMES DE VASCONCELOS JUNIOR, ROSA NIRA MAGNO SIQUEIRA, ROSEANE RODRIGUES GUERREIRO, ROSICLEIDE RODRIGUES QUARESMA, ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA, RUTENALDO ABDON DA COSTA, SILVANDRO PINTO DOS SANTOS, TARCILA MARIA MARTINS DE SOUSA, THALYSON THIAGO ALENCAR RIBEIRO, VAGNER DA SILVA MATOS, VANDA CARVALHO DE SOUZA, WILMA LUCIA FERREIRA REBELO, WILSON DA COSTA GADELHA JUNIOR, MARCELO SANDRO ARAUJO PINHEIRO e MARIA LINDOMAR LIMA DE SOUSA.

CONTINUA NO CADERNO 6